



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2012

Isenta do ICMS os medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei complementar em epígrafe propõe-se inserir dispositivo na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o fim de assegurar a isenção ou não-incidência do ICMS – imposto estadual sobre circulação de mercadorias – sobre “medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente”.

O ilustre proponente justifica sua proposição alegando que, segundo estudo divulgado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o ICMS é um dos principais responsáveis pelo alto preço dos medicamentos no Brasil, chegando a representar 23,45% do preço final desses produtos.

Argumenta ainda, o eminente Autor, que a matéria não deve ser tratada exclusivamente sob a ótica econômico-fiscal, pois se trata de questão de saúde pública com grandes implicações sociais, não sendo razoável onerar com tal encargo tributário pessoas que precisam tomar regularmente remédios para doenças como câncer, hipertensão, diabetes etc.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e também para apreciação do mérito, não constando apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da análise da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, segundo as normas federais aplicáveis, não há óbice, uma vez que a matéria em foco concerne exclusivamente tributo de competência dos Estados federados e do Distrito Federal, sem reflexos nas finanças da União, não cabendo veredicto a respeito de adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, a despeito das mais elevadas motivações que certamente inspiraram o nobre proponente, sem embargo da compaixão para com os portadores de doenças crônicas e da idéia de justiça social e fiscal que com ele compartilhamos, é forçoso reconhecer, do ponto de vista estritamente técnico-jurídico e tributário-constitucional, que não é possível, ao legislador federal, invadir competência tributária privativa dos Estados e do Distrito Federal para impor, a essas esferas soberanas de competência tributária, renúncia a receitas, sem passar pelo crivo dos respectivos entes.

Essa impossibilidade absoluta está expressamente esculpida no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal, com status de cláusula pétrea, que veda terminantemente à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ainda que o veredicto final sobre constitucionalidade e juridicidade incumba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não é possível a esta Comissão de Finanças e Tributação omitir-se a esse respeito pela razão evidente de que o mérito tributário, no caso, encontra sua sede no capítulo tributário da Constituição Federal.

A configuração federativa de nossa república democrática não se coaduna com o desrespeito às particularidades regionais e locais que devem inspirar, em cada caso específico, as decisões de política tributária

atinentes a tributos de competência privativa dos entes federados estaduais, municipais ou distrital.

Cabe plenamente a cada Estado ou Distrito Federal escolher de que maneira lhes convém tributar ou deixar de tributar os medicamentos dentro de sua respectiva área de competência.

Pelas razões expostas, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2012, NÃO CABENDO MANIFESTAÇÃO A ESSE RESPEITO, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada AMAURI TEIXEIRA
Relator